NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA COMUNIDADE DA COMUNIDADE ECONÓMICA

DOS ESTADOS DA ÁFRICA OCIDENTAL (CEDEAO)

No Caso de

CHARLES NII ARMAH MENSAH

Contra

REPÚBLICA DE GANA E COMISSÃO DE JOGOS DE AZAR

Processo N.º: ECW/CCJ/APP/25/24; Acórdão N.º: ECW/CCJ/JUD/21/25

ACÓRDÃO

LAGOS

8 maio de 2025

Plot 1164 Joseph Gomwalk Street, Gudu District, Abuja Nigeria.
www.courtecowas.org

CHARLES NII ARMAH MENSAH DEMANDANTE

E

A REPÚBLICA DO GANA E

GAMING COMMISSION - DEMANDADOS

COMPOSIÇÃO DO PAINEL DO TRIBUNAL

Venerando Juiz Cláudio Monteiro GONÇALVES - Membro

Venerando Juiz Sengu Mohamed KOROMA - Membro

Veneranda Juíza Dupe ATOKI - Membro/Juiz Relator

ASSISTIDOS POR:

Dr. Yaouza OURO-SAMA - Escrivão-Chefe

REPRESENTAÇÃO DAS PARTES

Bobby Banson Esq. - Advogados do Demandante

Hellen Akpene Awo Ziwu,

Jonathan Acquah & Reginald NII Odoi - Advogados da 1.ª Demandada

I. ACÓRDÃO

1. Trata-se do acórdão do Tribunal de Justiça da Comunidade, CEDEAO (a seguir designado "O Tribunal"), proferido em audiência pública.

II. DESCRIÇÃO DAS PARTES

2. O Demandante, Sr. Charles NII Armah Mensah, é um músico, artista discográfico, empresário e filantropo. É ganês e cidadão da comunidade e reside no n.º 69, Block Factory East Legon, Accra, Gana.

3. A primeira Demandada é a República do Gana, membro da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO) e signatária da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e de outros instrumentos internacionais de direitos humanos. A 2.ª Demandada, A Gaming Commission (Comissão de Jogos de Azar) é uma agência governamental, com a responsabilidade de regular, controlar, monitorizar e supervisionar o negócio dos jogos e apostas no Gana. São a seguir designados por "os Demandados".

III. INTRODUÇÃO

4. Este pedido baseia-se na alegada violação do direito do requerente à não discriminação, na sequência da Diretriz VII das Diretrizes Gerais de Publicidade da Comissão de Jogos dos Demandados, com base na qual lhe foi impedido de ser embaixador da marca, em violação do disposto nos artigos 1.º, 2.º e 3.º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

IV. PROCEDIMENTOS PERANTE O TRIBUNAL

5. A petição Inicial foi apresentada pelo Demandante a 8 de outubro de 2024 e o Petição foi notificada à Demandada por via eletrónica a 8 de outubro de 2024.

6. A Demandada apresentou a sua contestação a 11 de novembro de 2024, tendo a mesma sido notificada por via eletrónica ao Demandante a 12 de novembro de 2024.

7. O Demandante apresentou uma réplica à contestação do Demandante a 26 de novembro de 2024 e a réplica à contestação foi notificada ao Demandante a 26 de novembro por via eletrónica.

8. As Demandadas apresentaram uma tréplica a 24 de dezembro de 2024 e esta foi notificada eletronicamente ao Demandante a 7 de janeiro de 2025.

9. Na audiência virtual do processo, em 2025 de março, ambas as partes foram representadas por advogados e, depois de terem sido informados dos assuntos do Tribunal para o dia, foi-lhes dado tempo para fazerem a sua apresentação oral sobre os méritos do processo. As partes apresentaram as suas alegações o mérito da causa e o Tribunal adiou o julgamento quanto ao mérito.

V. O CASO DO DEMANDANTE

a. Resumo dos Factos

10. O Demandante é um músico, artista discográfico, empresário e filantropo vencedor de vários prémios, que atua com o nome artístico de Shatta Wale, cujo estatuto de celebridade e trabalho árduo lhe granjearam o agrado dos proprietários de empresas para colaboração e aprovação de produtos e serviços no território das Demandadas e em todo o seu território.

11. O Demandante alega que foi abordado por uma empresa licenciada no Gana (nome omitido para evitar a estigmatização) como seu embaixador. As negociações foram interrompidas com a diretiva da Comissão segundo a qual a disposição da Diretriz VII das Diretrizes de Publicidade da Comissão do Jogo estabelece que "*os operadores não devem utilizar celebridades nos seus anúncios para incitar o público em geral a jogar*". O Demandante alega que este facto o fez perder as oportunidades financeiras que teria ganho se tivesse sido nomeado embaixador da empresa de apostas.

12. O Demandante alega que a sua não obtenção do apoio como embaixador ou do produto em virtude da sua posição social como "pessoa popular", "celebridade" ou "personalidade bem conhecida" é discriminatória e

constitui uma violação da sua liberdade de não discriminação garantida pela Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

b. Fundamentos de Direito

13.O Demandante baseia-se nas seguintes leis:

a. Artigos 1.º, 2.º e 3.º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.
b. Artigo 2.º e 26.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos de 1976;
c. Artigos 1.º, 2.º e 3.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948
d. Artigos 4.º, 65.º e 66.º do Tratado Revisto da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental.
e. Artigo 33.º do Regulamento do Tribunal de Justiça da Comunidade
f. Artigo 10.º do Protocolo Adicional (A/AP.1/01/05) que altera o Protocolo (A/P.1/7/91) relativo ao Tribunal de Justiça da Comunidade.

c. Pedidos Formulados

14.O Demandante roga do Tribunal os seguintes remédios jurídicos:

i. Uma Declaração de que a Diretriz VII das Orientações Gerais das Diretrizes de Publicidade da Comissão de Jogos publicada pela 2.ª Demandada viola o direito do Demandante à não discriminação com base na fortuna ou no estatuto social garantido pelos artigos 1.º, 2.º e 3.º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos; pelos artigos 2.º e 26º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e pelos artigos 1.º, 2.º e 7.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos.
ii. Um despacho que ordena às Demandadas que revoguem e anulem a Diretriz VII das Diretrizes Gerais das Orientações para a Publicidade da Comissão de Jogos publicada pela 2.ª Demandada.
iii. Quaisquer outras ordens que o egrégio Tribunal considere adequadas mediante as circunstâncias do presente processo.

VI. O CASO DAS DEMANDADAS

a. Resumo dos Factos

15. A 1.ª Demandada, na sua defesa, nega todas e cada uma das alegações materiais de factos contidas na petição inicial, exceto quando especificamente admitidas.

16. A 1.ª Demandada recapitulou o processo do Demandante e os remédios jurídicos solicitados. Afirma que permitir que celebridades e indivíduos populares se envolvam em jogos de azar e apostas irá denegrir o valor da sociedade, especialmente da geração mais jovem.

17. Alega, no entanto, que o Tribunal não tem competência para se pronunciar sobre o pedido 2 do Demandante, com o fundamento de que o Tribunal não tem o poder necessário para ordenar a revogação ou a anulação da legislação nacional.

18. A 1.ª Demandada alega que a Comissão do Jogo não pretende impedir todas as pessoas de fazerem publicidade a empresas de apostas, mas que proíbe personalidades e celebridades bem conhecidas, a fim de dissuadir os jovens de se dedicarem às apostas devido aos riscos que lhes estão associados e de garantir que a proteção dos direitos individuais não prejudica o interesse público geral.

19. As Demandadas alegam que o Demandante deve apresentar provas que demonstrem que os operadores no Gana foram autorizados a utilizar celebridades de estatuto semelhante nos seus anúncios para atrair o público em geral e uma diferença de tratamento perpetrada pela 2.ª Demandada num caso idêntico ou semelhante para determinar se lhe foi aplicado um tratamento incorreto.

20. Continuam a afirmar que a Comissão de Jogos no território das Demandadas não impediu ninguém de celebrar qualquer acordo com qualquer empresa de jogos que opere fora do seu território, contrariamente à afirmação do Demandante de que celebridades como Micheal Essien e Emmanuel Adebayor, que residem no Gana, estão a fazer publicidade para a SportyBet e a 22bet, ambas empresas de jogos que operam fora do Gana. Argumentam que a publicidade feita por estações estrangeiras no Gana não está sob a sua jurisdição.

21. As Demandadas alegam que a investigação levada a cabo pela Universidade de Oxford indica que a publicidade com personalidades bem conhecidas pode ter um forte apelo sobre as crianças em virtude da sua influência e isto pode levar a jogos de azar irresponsáveis que podem ter efeitos negativos na geração mais jovem se não forem regulamentados.

22. De acordo com a Demandada, parte do resultado da investigação é que a utilização de celebridades nos jogos de azar e nas apostas faz com que o público em geral preste mais atenção ao anúncio do que prestaria se fossem utilizadas pessoas relativamente desconhecidas ou pouco populares, o que pode despertar o seu envolvimento, levando a uma influência negativa sobre eles.

23. As Demandadas alegam que o objetivo das diretrizes é que os operadores no território do Gana cumpram rigorosamente as disposições das diretrizes, uma vez que o incumprimento afetará a renovação da autorização ou aprovação.

24. A 1.ª Demandada conclui que a Diretriz é razoável e necessária para o bem público e está em conformidade com as melhores práticas internacionais e que não é um exagero capaz de anular a liberdade garantida pelas leis relevantes, ao contrário do que afirma o Demandante.

b. *Fundamentos de Direito*

i. Artigos 1.º, 2.º e 3.º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP).

ii. Artigos 2.º e 26.º do Pacto Internacional Sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP).

iii. Os artigos 2. º e 7.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH).

c. Pedidos Formulados:

25. A Demandada roga do Tribunal os seguintes remédios jurídicos:

a. O Demandante não tem direito a nenhuma das medidas solicitadas contra as Demandadas e, portanto, a ação do Demandante contra as Demandadas deve ser indeferida.

b. Roga a este distinto Tribunal que julgue improcedente a ação do Demandante.

VII. JURISDIÇÃO

26. O n.º 4 do artigo 9.º do Protocolo Adicioanl relativo ao Tribunal A/P.l/7/91, alterado pelo Protocolo Adicional A/SP.1/01/05, estabelece que o Tribunal tem competência para apreciar casos de violação dos direitos humanos ocorridos em qualquer Estado-Membro. Por força desta disposição, o Tribunal está investido dos poderes necessários para julgar as violações dos direitos humanos que ocorram dentro dos limites territoriais de qualquer Estado-Membro da Comunidade.

27. A mera alegação de violação dos direitos humanos confere ao Tribunal competência. Vide *HON. JUSTICE S. E. ALADETOYINBO c. A REPÚBLICA FEDERAL DA NIGÉRIA* ACÓRDÃO Nº ECW/CCJ/JUD/18/20, ponto 22).

28. Tendo em conta o facto de que esta petição alega a violação dos direitos humanos garantidos pela Carta Africana, o Tribunal considera que é competente para se pronunciar sobre a questão.

Se a Segunda Demandada é uma parte adequada perante o Tribunal.

29. O Tribunal observa, *suo moto,* que esta petição foi apresentada contra duas entidades demandadas, ou seja, a República do Gana (1.ª Demandada) e a Comissão de Jogos (2.ª Demandada).

30. As disposições dos artigos 9.º e 10.º do Protocolo Adicional especificam as categorias de entidades e indivíduos contra os quais pode ser apresentada uma queixa ao Tribunal. Essas disposições são claras ao afirmarem que só os Estados-membros e as Instituições da CEDEAO podem ser levados ao Tribunal. Vide o caso N'*NADOZIE CHRISTIAN UGOCHUKWU V REPÚBLICA TOGOLESA & ANOR, ECW/CCJ/APP/07/21, ECW/CCJ/JUD/36/23* PP. 12-14, PPONTOS 36-40. Por conseguinte, nem os indivíduos, nem os agentes, nem os órgãos de um Estado-membro podem ser demandados perante este Tribunal por violação dos direitos humanos. PETER DAVID V. AMBASSADOR RALPH UWECHUE ECW/CCJ/APP/04/09 (2010) CCJELR.

31. Além disso, de acordo com o princípio internacional da responsabilidade do Estado, reiterado pelo Tribunal em várias decisões, os Estados-membros são responsáveis pelos atos ou omissões dos seus agentes, instituições ou órgãos que atuem na sua qualidade oficial, mesmo que tais atos tenham sido cometidos fora do âmbito da sua autoridade oficial ou em violação da legislação nacional.

32. Assim, nos casos em que os agentes de um Estado violam os direitos de um ou mais indivíduos, tais violações serão imputáveis ao Estado, quer tenham sido sancionadas por ele ou não, estabelecendo assim a sua responsabilidade internacional pelos atos ou omissões. VIDE OS CASOS *TIDJANE KONTE & ANOR V. REPÚBLICA DE GANA ECW/CCJ/JUD/11/14 @ PAGE 16, AIRCRAFTWOMAN BEAUTY IGBOBIE UZEZI V THE FEDERAL REPUBLIC OF NIGERIA.* RULING NO. ECW/CCJ/RUL/01/21PAGE 18-20, COL. MOHAMMED SAMBO DASUKI (RTD) V THE FEDERAL REPUBLIC OF NIGERIA ECW/CCJ/JUD/23/16 PAGE 28

33. O Tribunal regista que a Comissão de Jogos não é nem um Estado-Membro nem uma instituição da CEDEAO, mas uma agência da Demandada. Por conseguinte, todas as infrações cometidas pela Comissão de Jogos, se comprovadas, serão imputadas à Demandada.

34. Tendo em conta o que precede, o Tribunal considera que é incompetente para apreciar o pedido no que se refere à 2.ª Demandada. Consequentemente, a 2.ª Demandada, não sendo uma parte adequada, é excluída do presente processo. O Tribunal decidirá sobre a petição apenas contra a primeira Demandada e designá-lo-á doravante por "Demandada".

VIII. ADMISSIBILIDADE

35. O Tribunal considera que a Petição é admissível, uma vez que está em conformidade com o artigo 10.º (d) (i) e (ii) do Protocolo, tendo constatado que o Demandante é um indivíduo que procura remédio para a violação dos seus direitos humanos e que a Petição não é anónima nem foi apresentada enquanto a mesma questão está instituída perante outro tribunal internacional para julgamento.

IX. MÉRITOS

36. Tendo verificado que a Petição pode ser apreciada pelo Tribunal e que cumpre os requisitos de admissibilidade, o Tribunal procederá agora à

análise dos direitos humanos alegadamente violados pelo Estado Demandado.

- *Da alegada violação do direito à não discriminação*
  Argumento do Demandante.

37. O caso do Demandante é que se trata de um músico, artista discográfico, empresário e filantropo vencedor de vários prémios, que atua com o nome artístico de Shatta Wale, cujo estatuto de celebridade e trabalho árduo lhe valeram o reconhecimento entre os empresários. Nesse estatuto, gozava de aprovação para a publicidade de produtos e serviços dentro e através do território da Demandada.

38. Afirma ainda que, com base no seu estatuto de celebridade, foi abordado por uma empresa de jogos não revelada, autorizada a realizar jogos de apostas no Gana, para ser seu embaixador. No entanto, as negociações foram encerradas por ordem da Comissão do Jogo, segundo a qual a contratação do Demandante violaria a disposição da Diretriz VII das Diretrizes de Publicidade da Comissão do Jogo, que proíbe os operadores de utilizarem "celebridades nos seus anúncios para incitar o público em geral a jogar". Esta intervenção, segundo o Demandante, causou-lhe a perda de oportunidades financeiras.

39. O Demandante concluiu que a não obtenção do apoio do produto com base no seu estatuto social de "celebridade" é discriminatória e constitui uma violação do seu direito a não ser discriminado, garantido pela Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. Isto é particularmente verdade tendo em conta a disposição específica da Carta Africana que proíbe a discriminação com base na "*fortuna, nascimento ou outro estatuto*".

40. Consequentemente, a inscrição do termo "*celebridade*" nas diretrizes tem implicações no seu estatuto enquanto tal, o que constitui uma violação do artigo 2.º da Carta Africana.

41. Ao justificar a alegação de discriminação, o Demandante alega que a proibição de as celebridades fazerem publicidade a jogos de apostas é apenas peculiar ao Gana, uma vez que outros países da CEDEAO e de

África permitem que celebridades, tais como futebolistas reformados, façam publicidade a jogos de apostas.

42. A este respeito, nomeou Michael Essien e Emmanuel Adebayor, dois famosos futebolistas ganeses e togoleses que residem no Gana e que fazem publicidade na Sporty Bet e na 22bet, respetivamente. Anexos 2 e 3.

Argumento da Demandada

43. A Demandada refutou os factos acima referidos, afirmando, *inter alia*, que o Demandante deve apresentar provas que demonstrem que outros operadores no Gana estão autorizados a utilizar celebridades de estatuto semelhante ao do Demandante nos seus anúncios para atrair o público em geral. A Demandada alega que as pessoas referidas nos Anexos 2 e 3 como celebridades residem fora do Gana e são contratadas pelos países cuja regulamentação permite a utilização de celebridades para a publicidade de jogos. Alegam ainda que o facto de o anúncio que envolve tais celebridades ser transmitido em televisões do Gana que recebem uma transmissão em direto de eventos de uma rede de televisão que opera fora do Gana não é indicativo de um tratamento diferente para o Demandante.

44. A este respeito, argumenta que os anexos não constituem, de forma alguma, prova de que a Comissão de Jogos do Gana tenha autorizado as referidas personalidades a fazer publicidade no Gana, contrariamente às suas diretrizes. Consequentemente, exonera-se de qualquer violação de discriminação, tal como alegado pelo Demandante.

A análise do Tribunal

45. O cerne do caso do Demandante baseia-se principalmente na violação do seu direito à não discriminação. Alegou que foi abordado por uma empresa autorizada a fazer apostas no Gana (nome omitido para evitar a estigmatização) para ser embaixador com o objetivo de fazer publicidade à referida empresa de apostas. No entanto, em abril de 2024, a sociedade de apostas pôs termo às discussões com o Demandante com base no facto de as disposições da Diretriz VII das Diretrizes de Publicidade da Gambling Commission (Comissão de Jogos de Azar) impedirem a

utilização de celebridades nos seus anúncios. A este respeito, alega que a referida diretriz é discriminatória e viola o seu direito garantido pela Carta.

46. Citou vários artigos da Carta Africana, incluindo os artigos 1.º, 2.º e 3.º. No entanto, o Tribunal examinará a sua alegação com base no artigo 2.º da Carta Africana, que é a disposição adequada sobre a questão da discriminação.

47. O artigo 2.º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos estabelece que: "*Todo indivíduo terá direito ao gozo dos direitos e liberdades reconhecidos e garantidos na presente Carta, sem distinção de qualquer tipo, tais como raça, grupo étnico, cor, género, idioma, idioma, religião, opinião política ou qualquer outra, nacional e social, fortuna, nascimento ou outro status.*"

48. Embora o termo "discriminação" não seja utilizado no artigo 2.º da Carta, o espírito da letra acolhe o termo, que deve ser entendido como implicando qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, fortuna, nascimento ou qualquer outro estatuto e que tenha por objetivo ou efeito anular o reconhecimento, gozo ou exercício por todas as pessoas em pé de igualdade. Vide Comité doeDireitos Humanos, Comentário Geral N.º 24: NÃO DISCRIMINAÇÃO 1989 PARÁGRAFOS 6 E 7.

49. A não discriminação constitui um princípio básico relacionado com a proteção dos direitos humanos. Assim, o artigo 2.º da Carta Africana obriga cada Estado Parte a respeitar e a garantir que todas as pessoas no seu território gozem dos direitos reconhecidos na Carta, sem distinção de qualquer espécie, como raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, fortuna, nascimento ou qualquer estatuto. Vide *ISAAC OLAMIKAN & ORS v THE FEDERAL REPUBLIC OF NIGERIA*, ECW/CCJ/APP/31/21, ECW/CCJ/JUD/43/23 PÁGINAS 14-15 PARAS 47-49

50. A norma, portanto, proíbe estritamente qualquer distinção, exclusão ou preferência feita com base de raça, cor, sexo, religião, opinião política, extração nacional origem social ou social, que tem o efeito de anular ou prejudicar a igualdade de oportunidade ou tratamento. Estas disposições

são inderrogáveis e, portanto, devem ser respeitadas em todas as circunstâncias para que qualquer pessoa possa desfrutar de todos os outros direitos previstos na Carta Africana. (Vide a Comissão Africana, *PUROHIT AND ANOR v. GAMBIA* (Comunicado N.º 241/2001) [2003] ACHPR 49; (29 de maio de 2003); Comité dos Direitos Humanos, Comentário Geral N.º 18 - Não discriminação, 1989, §7)

51. O artigo 2.º é imperativo para o respeito e gozo de todos os outros direitos e liberdades protegidos na Carta, pois estabelece um princípio que é essencial para o espírito da Carta Africana e, portanto, é necessário para erradicar a discriminação em todas as suas formas e a garantir a igualdade entre todos os seres humanos. (Vide a Comissão Africana dos Direitos Humanos (Comissão Africana), *MALAWI AFRICAN ASSOCIATION v. MAURITANIA*, Comunicado N.º 54/91, parág. 131).

52. Em geral, a igualdade é um requisito cujo objetivo é lutar contra tratamentos diferenciados com base na raça, etnia, cor, sexo, língua, religião, opinião política, origem social, fortuna, nascimento ou qualquer outra situação. Vide o caso CNDD c. COTE D'IVOIRE ECW/CCJ/JUD/05/09 PAG. 8 PAR. 58.

53. Quando é alegada discriminação, tal implica que o Demandante é tratado de forma diferente de outros em situação semelhante devido à sua idade, sexo, religião, etnia, entre outros. De facto, para que uma ação de discriminação seja bem-sucedida, deve ser comprovada uma diferença de tratamento num caso idêntico ou semelhante. Vide o caso entre O *JUSTICE PAUL UUTER DERRY & 2 ORS V. THE REPUBLIC OF GHANA*, ACÓRDÃO N.º ECW/CCJ/JUD/17/19 na página 32 ponto 88.

54. Ao examinar a alegação de discriminação, a frase de referência é o tratamento diferenciado, que foi exposto por este Tribunal da seguinte forma: "*Para que uma parte estabeleça uma reivindicação bem-sucedida ao abrigo do artigo 2.º da Carta Africana, o Demandante deve demonstrar que o Estado Demandado não lhe concedeu o mesmo tratamento que concedeu a outros numa situação semelhante ou que o Estado Demandado concedeu tratamento favorável a outros na mesma posição que o Demandante.*" *HIS LORDSHIP PAUL UUTER DERY* (Supra) para.

88: *MATCHI DAOUDOU E SOCIÉTÉ COMMERCIAL POLIVANTE (SCP) SARL-U v. ESTADO DA REPÚBLICA TOGOLESA* ECW/CCJ/JUD/38/20 @ ponto 186).

55. A este respeito, tendo alegado uma ação discriminatória por parte da parte Demandada, de acordo com o princípio geral do direito de que quem afirma tem de provar, o Demandante tem, portanto, o ónus de provar os factos que sustentam a referida alegação. Vide o caso entre REGISTERED TRUSTEES OF THE SOCIO-ECONOMIC RIGHTS & ACCOUNTABILITY PROJECT (SERAP) CONTRA A REPÚBLICA FEDERAL DA NIGÉRIA E 1 OUTRO, ECW/CCJ/JUD/40/22 p. 29 par. 87.

56. Por conseguinte, decorrendo dos factos narrados pelo Demandante, este deve, desde logo, estabelecer uma base credível com provas incontestáveis da existência dos tratamentos que alega serem discriminatórios. Por conseguinte, a alegação de discriminação exige a prova empírica dos seguintes factos alegados:

1. Prova da correspondência da empresa de apostas desconhecida que nomeia o Demandante como embaixador para efeitos de publicidade,

57. O Demandante alegou que, na qualidade de celebridade, foi contactado por uma empresa autorizada a fazer apostas no Gana (nome omitido para evitar a estigmatização) para ser seu embaixador, mas a discussão foi terminada pela empresa de apostas. A prova desta alegação é fundamental para o sucesso do Demandante, uma vez que estabelece a base da sua posição em relação à qual o tratamento dos outros pode ser aferido. No entanto, não foi apresentada ao Tribunal qualquer prova documental ou oral deste compromisso por parte da empresa de jogo não identificada. Tendo em conta que a discussão não se traduziu num acordo concreto, pode ser suficiente como prova uma cópia da ata das várias discussões ou uma gravação oral das mesmas.

58. A este respeito, e na ausência de qualquer prova nesse sentido, o Tribunal é de opinião que o Demandante não conseguiu convencer o Tribunal de qualquer discussão entre ele e a sociedade de jogo não identificada relativamente à sua nomeação como embaixador. A alegação nesse sentido é, por conseguinte, rejeitada por falta de provas.

Identidade da empresa de apostas

59. Além disso, o Tribunal observa que a identidade da sociedade de apostas não é revelada. O parágrafo 4(iv) da petição inicial é reproduzido abaixo para maior clareza, "*O Demandante foi abordado por uma empresa licenciada para operar apostas no Gana (nome omitido para evitar estigmatização) para que fosse embaixador da sua empresa de apostas*)". Dos autos, nem o Demandante nem a Demandada identificaram a empresa de jogo que é uma parte crítica nesta questão. Por conseguinte, o Tribunal é confrontado com uma situação em que é solicitado a conceder medidas que têm implicações para uma parte não identificada.

60. O Tribunal recorda que as regras de admissibilidade do Tribunal, inscritas no artigo 10.º, alínea d), subalínea i), do Protocolo Adicional de 2005, exigem que as pessoas que solicitem reparação pela violação dos seus direitos humanos apresentem um pedido que não seja anónimo. Embora este artigo possa ser interpretado no sentido de implicar apenas um Demandante, é evidente que todas as outras partes que possam ser beneficiárias ou afetadas pela decisão do Tribunal devem ser claramente identificadas.

61. Para tornar mais clara a importância da sociedade de jogo e a necessidade da sua identificação, o Tribunal apresenta um cenário hipotético consequente em que, por boas razões, o Tribunal concede as medidas solicitadas pelo Demandante. Neste caso, o Tribunal ordenará à Comissão /Demandada que anule a sua decisão e conceda autorização a uma sociedade de jogo desconhecida para continuar com o Demandante. A questão é então posta em causa e leva o Tribunal a interrogar-se sobre a empresa contra a qual a Demandada está a defender a sua ação.

62. A consequência é que o Tribunal estaria a proferir uma decisão que implica uma parte desconhecida contra a qual a sua execução é impraticável. Por conseguinte, o Tribunal considera que a não divulgação da sociedade de jogo é fatal para o caso do Demandante.

2. Prova da correspondência enviada pela Demandada à empresa de jogo não identificada, rejeitando o pedido de aprovação do Demandante como embaixador devido a disposições regulamentares.

63. No caso de o Demandante ter conseguido estabelecer um compromisso por parte da sociedade de jogo, tendo em conta a sua alegação de que a Comissão ordenou à sociedade de jogo que interrompesse a discussão sobre a sua contratação para fazer publicidade para a referida sociedade, é imperativo apresentar também prova da correspondência recebida pela sociedade de jogo e enviada pela Comissão de Jogo para esse efeito.

64. O Tribunal não dispõe de qualquer registo dessa correspondência; por conseguinte, não pode concluir que essa interrupção tenha sido ordenada pela Gaming Commission (Comissão de Jogos). Por conseguinte, é negado provimento à alegação não fundamentada.

3. Prova da correspondência enviada ao Demandante pela sociedade de jogo informando que a Comissão de Jogo ordenou o encerramento da discussão.

65. O caso do Demandante é que, em abril de 2024, a sociedade de apostas cessou os contactos com ele com base no facto de ter sido informado de que, em conformidade com as disposições da Diretriz VII das Diretrizes de Publicidade da Comissão de Jogos de Azar, a sociedade de apostas não pode nomear o Demandante como seu embaixador devido ao seu estatuto de celebridade.

66. Como já foi referido, todos os factos alegados relativamente a uma alegação devem ser provados pela parte que a alega. O Tribunal observa mais uma vez que não lhe foi apresentada qualquer correspondência que apoie a alegação do Demandante de que a *Betting Company* pôs termo à sua nomeação como seu embaixador devido à sua inconsistência com as disposições das Diretrizes de Publicidade da *Gambling Commission*. Por conseguinte, esta alegação é rejeitada por não ter fundamento.

67. A síntese do caso do Demandante é que este não apresentou ao Tribunal qualquer prova que sustente a existência de um acordo entre ele e a empresa de jogo sobre a nomeação como embaixador, nem apresentou qualquer documento da Comissão à sociedade de jogo que ordenasse o fim da discussão com o Demandante. Também não existe qualquer documento que ponha termo à discussão entre o Demandante e a empresa de jogo para o contratar como embaixador.

68. Tal como já foi referido, o ónus da prova recai sobre aquele que afirma, o qual deve apresentar provas convincentes para comprovar a sua alegação. (Vide os casos *FEMI FALANA AND ORS c. THE REPUBLIC OF BENIN AND ORS*, (2012.) CCJELR p. 15 par 38, *FANTA CISSE c. ESTADO DA GUINÉ*, ECW/CCJ/JUD/21/2021, parág. 226 e 227). Tal ónus cabia ao Demandante que, no entanto, não alegou e nem logrou provar os factos supra, limitando-se a fazer uma alegação genérica.

69. O princípio do ónus da prova está de tal forma enraizado na administração da justiça que o Tribunal de Justiça dispõe de uma infinidade de decisões que demonstram a sua importância. O Tribunal considerou que "*A lei está firmemente e bem estabelecida que, nas ações declarativas, o Demandante deve alegar factos suficientes para constituir uma plataforma para a ação intentada e deve apresentar provas convincentes e credíveis para sustentar ou apoiar a referida ação...*" *DANIEL AGADA OKOH & 42 ORS. c. REPÚBLICA FEDERAL DO NIGÉRIA* ECW/CCJ/JUD/04/21pg. 30 para 84.

70. Para além disso, é pertinente notar que a apresentação do caso pelo Demandante e a resposta das Demandadas, em particular, descrevem se as partes apresentaram o seu pedido ou defesa, conforme o caso. O Demandante tem o dever de apresentar todos os factos materiais para estabelecer as medidas que pretende no caso *sub judice* com credibilidade que convença os membros do Tribunal ou apresentar argumentos que levem o Tribunal a ser persuadido a decidir a favor do Demandante ou da Demandada. Vide o caso *SIKIRU ALADE CONTRA A REPÚBLICA FEDERAL DA NIGÉRIA* (2012) CCJELR PÁGINA 189 PARÁGRAFOS 48-50

71. É surpreendente que a Demandada não tenha levantado nenhuma destas lacunas como parte da sua defesa. A identidade da sociedade de jogo à qual a Demandada alegadamente recusou a contração do Demandante como embaixador não foi revelada. É mais surpreendente que a Demandada, perante esta não divulgação, tenha feito uma incursão própria para justificar a legalidade da diretriz e a sua aplicação adequada à empresa de jogo, cuja identidade não foi divulgada e, por conseguinte, para todos os efeitos, pode ser desconhecida da Demandada.

72. A ausência de qualquer prova da alegada informação entre a Demandada e a empresa de jogo, bem como entre o Demandante e a empresa de jogo, constitui uma defesa formidável para a Demandada, que não foi utilizada.

73. No entanto, está assente na lei que o Demandante não pode tirar partido da fraqueza da defesa da Demandada. A lei está firmemente e bem-estabelecida que, em pedidos de medidas declarativas, o Demandante deve alegar factos suficientes para constituir uma plataforma para a medida solicitada e deve conduzir ou apresentar provas convincentes e credíveis para sustentar ou apoiar a referida medida. A razão para tal é óbvia. O Demandante que solicita uma ação declarativa deve basear-se e ser bem-sucedido com base na força do seu próprio caso e não em qualquer fraqueza percebida no caso da parte Demandada.*DANIEL AGADA OKOH & 42 ORS. c. REPÚBLICA FEDERAL DO NIGÉRIA* ECW/CCJ/JUD/04/21pg. 30 para 84.

74. O principal ingrediente necessário para ter êxito numa alegação de discriminação é a prova de um tratamento diferente num caso idêntico ou semelhante. Com base apenas na força do caso do Demandante, o Tribunal está convencido de que ele não conseguiu provar factos que sustentem a sua alegação de que os tratamentos são alegadamente discriminatórios. Por conseguinte, o Tribunal não procederá a uma incursão própria para examinar se os alegados tratamentos são diferentes dos de outras pessoas em situação semelhante, constituindo assim uma discriminação.

75. O Tribunal concorda com os princípios gerais de direito de B Cheng aplicados pelos Tribunais Internacionais, OUP Londres 1953 p. 329, reafirmando que "*a parte à qual cabe o ónus da prova deve não só apresentar provas em apoio das suas alegações, mas também convencer o Tribunal da sua veracidade, para que não sejam ignoradas por falta ou insuficiência de provas*".

76. Por conseguinte, o Tribunal considera que o Demandante não apresentou provas para apoiar os tratamentos alegadamente discriminatórios. A opinião ponderada do Tribunal neste caso é a de que o Demandante não conseguiu, em todos os aspetos materiais, estabelecer o seu caso contra a

Demandada; a totalidade do pedido do Demandante carece de provas suficientes e, por conseguinte, é indeferido.

X. CUSTAS

77. O Demandante não pediu custas, mas a Demandada pediu ao Tribunal que condenasse o Demandante a pagar as suas custas.

78. O artigo 66.º (1) do Regulamento do Tribunal estabelece que "*O acórdão ou despacho que põe fim ao processo decide sobre as despesas*."

79. O artigo 66.º, n.º 2 do Regulamento Processual acresce: *"a parte vencida será condenada nas despesas se tais forem requeridas nas alegações da parte vencedora."*

80. Assim, à luz das disposições supra, o Tribunal determina que as partes suportarão as suas próprias despesas do processo, cabendo ao Escrivão Chefe proceder à sua liquidação.

XI. DISPOSITIVO

81. Pelas razões indicadas acima, o Tribunal em audiência pública após ouvir ambas as partes:

Quanto à jurisdição:

i. Declara que tem competência para ouvir da demanda em apreço.
ii. **Declara** que a 2.ª Demandada, sendo um órgão da 1.ª Demandada, não é parte legítima na presente ação.

Quanto à admissibilidade:

i. **Declara** que a Petição é admissível;

Quanto aos méritos:

i. **Nega provimento** à petição na sua totalidade por falta de mérito.

Venerando Juiz Ricardo Cláudio Monteiro **GONÇALVES** - Preside .....

Venerando Juiz Sengu Mohamed **KOROMA** - Membro .....

Veneranda Juíza Dupe **ATOKI** - Membro/Juiz Relator .....

Dr. Yaouza OURO-SAMA - Escrivão-Chefe .....

Feito em Lagos, 8 no dia de maio de 2025 em inglês e traduzido para francês e português.